

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 92002/2026**

**Pregão Eletrônico nº 92002/2026**

**Contrato Administrativo nº 2026.03.18.29**

**Recorrente:** JP MED Engenharia Clínica e Física Médica Ltda. ME

**Assunto:** Recurso administrativo contra decisão de rescisão unilateral contratual

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 31.391.283/0001-73, em face da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 2026.03.18.29, decorrente do Pregão Eletrônico nº 92002/2026, celebrado com o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica especializada, calibração e testes de segurança elétrica em equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e de imagem pertencentes às unidades de saúde administradas pelo Consórcio.

Conforme consta dos autos, após a celebração do contrato, a Administração passou a identificar inconsistências relevantes relacionadas à execução contratual, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, circunstâncias que ensejaram a atuação dos setores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do ajuste.

Durante a execução contratual foram registradas ocorrências relacionadas à insuficiência da prestação dos serviços contratados, pendências operacionais, ausência de regularização das demandas encaminhadas pela Administração e dificuldades na efetiva manutenção dos equipamentos abrangidos pelo objeto contratual, fatos que culminaram na expedição de notificações administrativas dirigidas à empresa contratada.

Constatou-se, ainda, que a contratada deixou de cumprir obrigação contratual essencial prevista na Cláusula 10.1.7 do Contrato Administrativo nº 2026.03.18.29, consistente na elaboração e apresentação do Plano Anual de Manutenção Programada, documento que deveria ser submetido à aprovação da Administração no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do ajuste, não havendo comprovação de seu atendimento nos autos.

Além disso, verificou-se que equipamentos pertencentes ao patrimônio público foram retirados das unidades de saúde para manutenção corretiva sem que houvesse a correspondente comprovação de conclusão dos serviços e devolução tempestiva dos bens



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

à Administração. A própria recorrente reconhece que equipamentos do setor de audiologia permaneceram sob sua guarda técnica durante a execução contratual.

Diante da persistência das irregularidades constatadas, da ausência de regularização das pendências verificadas pela fiscalização contratual e da necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos de saúde prestados pelas unidades administradas pelo CPSMC, foi proferida decisão administrativa determinando a rescisão unilateral do Contrato nº 2026.03.18.29, com fundamento na inexecução das obrigações contratuais e na proteção do interesse público.

Após a formalização da rescisão contratual, o respectivo extrato foi regularmente publicado nos meios oficiais competentes, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, tendo a Administração adotado as providências necessárias para assegurar a continuidade dos serviços, mediante reabertura do procedimento licitatório para convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as condições estabelecidas no certame originário.

Inconformada, a empresa contratada apresentou recurso administrativo, no qual sustenta, em síntese, a alegada nulidade da notificação administrativa, suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, inexistência de abandono contratual, ausência de gravidade suficiente para justificar a rescisão, bem como a possibilidade de manutenção do vínculo contratual mediante concessão de prazo adicional para regularização das pendências apontadas.

O recurso foi recebido e encaminhado para análise dos setores competentes, tendo sido submetido à apreciação da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna, em razão de a matéria discutida decorrer diretamente de fatos relacionados à execução contratual e aos fundamentos que motivaram a extinção unilateral do ajuste.

A Assessoria Jurídica, ao examinar os autos, manifestou-se pela observância do procedimento recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, recomendando o encaminhamento do recurso à autoridade responsável pela decisão originária para eventual reconsideração e, em caso de manutenção do ato, sua remessa à autoridade superior para julgamento definitivo.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

## **II – DO MÉRITO**

Após análise integral dos argumentos recursais, dos documentos produzidos pela fiscalização contratual, das manifestações das unidades demandantes e dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o recurso não merece provimento.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada em fatos objetivos, contemporâneos e documentalmente comprovados, que evidenciam a inexecução contratual por parte da empresa recorrente e demonstram a impossibilidade de manutenção do ajuste sem prejuízo ao interesse público.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

**a) Da Gravidade Do Objeto Contratual E Da Necessidade De Execução Regular:**

O Contrato nº 2026.03.18.29 possui objeto diretamente relacionado à manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, calibração e testes de segurança elétrica de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de imagem utilizados nas unidades administradas pelo CPSMC. Não se trata de contratação acessória ou meramente administrativa.

Os serviços contratados constituem atividade-meio indispensável ao funcionamento da atividade-fim da Administração, qual seja, a prestação de serviços públicos de saúde à população.

A adequada manutenção dos equipamentos contratados representa condição necessária para realização de exames, diagnósticos, procedimentos especializados e atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Conseqüentemente, eventual falha na execução contratual possui potencial de repercutir diretamente na continuidade dos serviços assistenciais, circunstância que exige atuação rigorosa da Administração diante de situações de inadimplemento.

Nesse contexto, os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da segurança dos usuários impõem à Administração o dever de adotar medidas imediatas quando verificada a incapacidade da contratada de executar adequadamente o objeto contratado.

**b) Da Inércia Da Contratada Desde O Início Da Execução Contratual:**

O primeiro aspecto relevante consiste no fato de que as irregularidades identificadas não surgiram em momento posterior da execução contratual. Verifica-se que a contratada deixou de cumprir obrigação essencial logo nos primeiros dias de vigência do contrato.

A Cláusula 10.1.7 do Contrato Administrativo nº 2026.03.18.29 determinou expressamente que a empresa deveria desenvolver e apresentar Plano Anual de Manutenção Programada, contemplando cronograma de visitas técnicas, periodicidade das manutenções, metodologia de execução, relação dos equipamentos abrangidos e identificação dos responsáveis técnicos.

O mesmo dispositivo contratual estabeleceu que referido plano deveria ser entregue à Administração para aprovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura do contrato.

Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de entrega do Plano Anual de Manutenção Programada no prazo estabelecido contratualmente. Também não há demonstração de sua aprovação pela fiscalização. Tal circunstância possui extrema relevância.

O Plano Anual de Manutenção Programada não constitui documento acessório ou facultativo, trata-se do principal instrumento de planejamento da execução contratual, permitindo à Administração acompanhar as visitas preventivas, controlar os



cronogramas, fiscalizar os resultados e assegurar a manutenção periódica dos equipamentos abrangidos pelo contrato.

A ausência de apresentação desse documento demonstra que a contratada permaneceu inerte desde o início da execução contratual, deixando de cumprir obrigação indispensável ao adequado desenvolvimento dos serviços contratados. A omissão revela desorganização operacional, descumprimento contratual e ausência das providências mínimas exigidas para início regular da execução do objeto.

### **c) Da Caracterização Da Inexecução Contratual:**

A ausência do Plano Anual de Manutenção Programada não constitui fato isolado. Ao longo da execução contratual foram registradas diversas ocorrências que evidenciam o descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Os autos demonstram a existência de reclamações das unidades demandantes, pendências técnicas não solucionadas, atrasos na execução dos serviços, indisponibilidade de equipamentos e retenção de bens públicos retirados para manutenção.

A própria empresa reconhece que determinados equipamentos permaneceram sob sua posse durante a execução contratual. Contudo, a simples retirada dos equipamentos não configura cumprimento contratual.

A obrigação assumida pela contratada consistia na efetiva manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com observância dos prazos contratuais e garantia de sua plena funcionalidade.

A execução contratual deve ser avaliada pelo resultado entregue à Administração e não apenas pela realização de atos preparatórios ou intermediários. Nesse sentido, reuniões, contatos administrativos ou deslocamentos técnicos não substituem a obrigação principal assumida pela contratada. A permanência de equipamentos indisponíveis para utilização pelas unidades de saúde demonstra que o resultado esperado pela Administração não foi alcançado.

### **d) Da Perda Da Confiança Administrativa:**

A contratação administrativa possui natureza colaborativa e exige relação mínima de confiança entre Administração e contratado. Essa confiança não possui caráter subjetivo. Ela decorre da demonstração objetiva da capacidade do contratado de cumprir as obrigações assumidas.

No caso concreto, a sucessão de falhas verificadas, aliada à ausência do plano de manutenção, à retenção de equipamentos e à incapacidade de regularização das pendências identificadas, levou à legítima perda da confiança administrativa quanto à capacidade da empresa de executar satisfatoriamente o objeto contratado.

A Administração Pública não está obrigada a permanecer vinculada a contrato que reiteradamente deixa de produzir os resultados necessários ao atendimento do interesse público.



Quando demonstrada a incapacidade de execução adequada do objeto, surge para a Administração não apenas uma faculdade, mas verdadeiro dever de adotar medidas destinadas à proteção da coletividade.

#### **e) Da Legalidade Da Rescisão Unilateral:**

A alegação de desproporcionalidade da rescisão não merece acolhimento. A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de extinção contratual em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, constituindo medida legítima quando a execução contratual se revela incompatível com o interesse público.

Nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, a extinção do contrato poderá ocorrer em razão de inexecução total ou parcial do ajuste, inclusive quando caracterizado descumprimento de cláusulas contratuais, atraso injustificado ou falha na execução do objeto. No presente caso, a Administração identificou um conjunto de circunstâncias que evidenciam a inexecução contratual, dentre elas:

- ausência de apresentação do Plano Anual de Manutenção Programada;
- não observância dos procedimentos contratuais de manutenção preventiva;
- retenção de equipamentos pertencentes à Administração;
- não devolução tempestiva de equipamentos retirados para manutenção;
- comprometimento da continuidade dos serviços assistenciais;
- descumprimento de obrigações técnicas previstas no Termo de Referência e no Contrato.

A rescisão administrativa encontra-se devidamente motivada nos fatos apurados e nas cláusulas contratuais descumpridas, observando os princípios da motivação, legalidade, eficiência e proteção ao interesse público. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que:

*"A rescisão amigável não é a medida adequada para solucionar contratações com problemas de execução, cabendo, nessa hipótese, a rescisão unilateral ou a anulação do contrato, conforme o caso." (Acórdão nº 845/2017 – Plenário/TCU)"*

A orientação do TCU é plenamente aplicável ao caso concreto, uma vez que a controvérsia não decorre de mera conveniência das partes, mas de falhas relevantes de execução atribuídas à contratada.

Desse modo, diante da caracterização da inexecução contratual, da ausência de demonstração de regularização das pendências identificadas e da necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos de saúde, mostra-se juridicamente adequada e necessária a manutenção da rescisão unilateral promovida pela Administração.

### **III – DA DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas cláusulas do Contrato nº 2026.03.18.29, nos documentos constantes dos autos e no princípio da supremacia do interesse público,



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA LTDA. ME para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que determinou a RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 2026.03.18.29.

Encaminhamos este julgamento e toda a documentação pertinente, ao PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, autoridade superior competente para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

*Crato/Ceará, 11 de junho de 2026.*

gov.br

Documento assinado digitalmente

PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA

Data: 11/06/2026 15:01:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Paulo de Tarso Cardoso Varela  
Secretário Executivo  
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC